## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005858-41.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2124/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

1106/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 149/2015 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MAICON HENRIQUE ALBANO DE OLIVEIRA e outros

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 08 de setembro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus MAICON HENRIQUE ALBANO DE OLIVEIRA, SANDER WILLIAM MARTINS e ROANITA APARECIDA CAMARGO, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Gilberto Adans de Oliveira e Eder Jean Saladino, em termos apartados. Ausente a vítima Kelyson Vitturi. O Dr. Promotor desistiu da oitiva da vítima. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar os réus, o que foi feito também em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: os réus foram denunciados por crime de tentativa de furto qualificado, uma vez que no dia indicado na denúncia tentaram subtrair para eles bens existentes no interior da loja Patota Brinquedos. A denúncia é procedente. Os dois policiais militares Gilberto e Eder foram ao local em razão de denúncia do furto; nesta audiência eles disseram que quando chegaram no local os réus e Maicon e Sander estavam com pedaços de madeira arrombando a porta do estabelecimento comercial, enquanto que a acusada Roanita estava em frente à loja, dando cobertura aos comparsas e vigiando o local, pois, olhava de um lado para o outro e que inclusive chegou a falar para os réus quando viu a presença dos policiais no local. Assim, fica evidente que os réus estavam tentando entrar no local para subtrair bens móveis existentes na loja; a participação dos três é induvidosa. O laudo de fls. 130/132 comprova o rompimento de obstáculo, consistente em danos produzidos nas portas do estabelecimento. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. São eles reincidentes (fls. 111, 108 e 112), de maneira que as penas devem ser cumpridas no regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal, pela insuficiência probatória, conforme a seguir exposto: A vítima foi ouvida apenas no inquérito policial, não havendo notícia se havia imagens do circuito interno de segurança. Também não há nos autos notícia de requisição de tais imagens pela autoridade policial. Ademais, há que se considerar que não houve início de execução do crime de furto. Segundo Capez, somente haverá tentativa quando houver início de execução, ou seja, quando houver começo da realização do verbo do tipo. "A execução se inicia com o primeiro ato idôneo e inequívoco para a consumação do delito. Enquanto os atos realizados não forem atos à consumação ou quando ainda não estiverem inequivocamente vinculados a ela, o crime permanece em sua fase de preparação. É necessário que não haja qualquer dúvida de que o ato se destina à consumação do crime". No caso, segundo os policiais militares, os acusados estavam ainda tentando arrombar a porta de ferro, não havendo acesso ao interior do imóvel. Portanto, não há como presumir o que os acusados caso, assim quisessem adentrar no imóvel, o que pretendiam ali fazer. Portanto, de rigor a absolvição dos mesmos. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa aplicando a causa de diminuição de pena em dois terços, haja vista que o "iter criminis" foi interrompido logo em seu início. Para a ré Roanita, requer o reconhecimento da participação de menor importância na sua conduta, sendo de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 19, § único, do CP. Quanto à dosimetria da pena, levando-se em consideração que não há notícia nos autos de prejuízo à vítima, requer fixação da pena-base no mínimo legal. Por fim, sendo os acusados reincidentes, mas considerando a quantidade de pena imposta, bem como o teor da Súmula 269 do STJ, fixação do regime inicial semiaberto. Por conseguinte, tendo em vista que os acusados estão presos desde 7 de junho, requer a aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP, para impor-lhes o regime inicial aberto. Por fim, para o réu Maicon, há que se considerar que embora reincidente, este não é reincidente específico, sendo de rigor a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. O artigo 44, § 3º, do CP é claro a limitar a benesse ali prevista a reincidentes pelo mesmo crime, portanto ele faz jus à substituição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MAICON HENRIQUE ALBANO DE OLIVEIRA, RG 40.339.223, SANDER WILLIAM MARTINS, RG 61.489.182 e ROANITA APARECIDA CAMARGO, RG 45.653.222, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, incisos Il (rompimento de obstáculo) e IV (concurso de agentes), c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, porque no dia 07 de junho de 2015, por volta das 03h30min, na Loja Patota Brinquedos, localizada na Avenida Teixeira de Barros, 367, bairro Vila Bela Vista, nesta cidade e comarca, em concurso de agentes, mediante rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento da porta metálica instalada na parte frontal do imóvel, tentaram subtrair para si, bens existentes no interior daquele estabelecimento, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias as suas vontades. Segundo o apurado, munidos de ferramentas e pedaços de madeira os denunciados se dirigiram até o estabelecimento comercial e quando arrombavam a porta foram avistados por vizinhos que acionaram a polícia. Os policiais que atenderam ao chamado chegaram ao local e flagraram Maicon e Sander forçando a porta metálica com um pedaço de madeira e Roanita aguardando junto a eles para ingressar na loja e subtrair os bens ali existentes, sendo que, ao mesmo tempo, esta denunciada dava cobertura aos comparsas, vigiando para avisá-los caso alguém se aproximasse; os três abordados foram detidos antes que ingressassem no imóvel. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 55 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 115), os réus foram citados (fls. 125/128 e 139/142) e responderam a acusação através do Defensor Público (fls.145/146). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas, bem como que não houve início de execução do crime de furto. Em caso de condenação requereu o reconhecimento da tentativa e para a ré Roanita o reconhecimento da menor importância. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica do depoimento que a vítima prestou no inquérito a fls. 7, vizinho da loja observou os réus quando tentavam arrombar a porta do estabelecimento. Foi esta a comunicação feita ao COPOM e quando os policiais militares se aproximaram do local visualizaram os réus Maicon e Sander arrombando a porta com uso de instrumentos e a ré Roanita próxima deles observando a aproximação de pessoas, tanto assim que quando a mesma avistou a viatura virou-se para os réus informando da situação. Ato contínuo os réus trataram de disfarçar a ação que estavam praticando, sentando-se na frente da porta e escondendo os instrumentos que usavam. A perícia constatou sinais na porta de início de



arrombamento (fls. 132/135). No local os policiais apreenderam alicate, talhadeira e pedaços de madeira (fls. 38/39), instrumentos próprios para o rompimento de obstáculo. Tanto na polícia como em juízo os réus negaram a acusação alegando que apenas estavam no local ingerindo bebida alcoólica (fls. 8/10 e nesta audiência). Tudo bem visto e examinado a negativa dos réus e a versão que apresentaram não merece a mínima atenção. Primeiro porque os depoimentos dos policiais deixam claro que eles estavam efetivamente arrombando a porta do estabelecimento onde pretendiam cometer furto. Aliás, tal cena já tinha sido percebida por vizinho, que comunicou o fato tanto para a polícia como para a vítima. Além disso, nenhuma bebida foi encontrada com os réus. É evidente que todos estavam imbuídos da mesma intenção. Os réus Maicon e Sander se encarregavam do arrombamento e enquanto a ré Roanita dava-lhes cobertura fazendo a vigilância para que os mesmos interrompessem a execução quando alguém se aproximava. Como os policiais já estavam avisados e chegaram repentinamente, puderam constatar a ação que estava sendo praticada. O crime de furto, na forma tentada, está plenamente configurado. O argumento da Defesa não merece acolhimento. A qualificadora faz parte do tipo básico e sendo assim houve início da execução da ação criminosa interrompida contra a vontade dos réus. A condenação de todos é medida que se impõe. Não há que se falar em participação de menor importância da ré Roanita. Ao contrário, a ação dela de vigilância era essencial para que os parceiros pudessem promover a subtração. Sem essa vigilância eles estavam mais dispostos e desprotegidos. Todos merecem punição igualmente. Presentes as qualificadoras indicadas na denúncia, porque houve participação conjunta dos réus, bem como rompimento de obstáculo, este demonstrado no laudo pericial de fls. 130/135, ilustrado por fotos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, embora as condições judiciais sejam desfavoráveis a todos, porquanto não têm bons antecedentes por já registrarem condenação e tampouco por terem ocupação lícita, além de fazerem uso de drogas, circunstâncias que comprometem a conduta social e pessoal de todos, resolvo impor a pena-base no mínimo, aqui levando em consideração que as consequências foram de pequena monta, isto é, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Acrescento seis meses na pena restritiva de liberdade e dois dias-multa na pecuniária em razão da existência da agravante da reincidência (fls. 106 e 112: 111 e 108), e por não haver circunstância atenuantes em favor dos mesmos, resultando dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa. Por último, tratando-se de tentativa e verificado o "iter criminis" percorrido, interrompido logo no início, imponho a redução máxima, que é de dois terços, resultando a condenação definitiva em dez meses de reclusão e quatro dias-multa. CONDENO, pois, MAICON HENRIQUE ALBANO DE OLIVEIRA, SANDER WILLIAM MARTINS e ROANITA APARECIDA CAMARGO à pena de dez (10) meses de reclusão e quatro (4) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por serem reincidentes iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado, único possível e necessário, pois os réus já contam com condenações e continuam delinquindo, não sendo merecedores do regime intermediário, porque não são favoráveis as circunstâncias judiciais, o que afasta a aplicação da Súmula 269 do STJ. O réu Maicon não faz jus à substituição por pena alternativa a despeito da condenação anterior não se tratar de crime da mesma espécie, mas o é da mesma natureza e ainda de conceito mais grave, pois cometeu roubo. Seria sumamente injusto dar a ele o benefício pretendido, embora tendo cometido delito grave contra pessoa, e nega-lo para os corréus que praticaram crime de natureza menos grave mas por ser da mesma espécie. Não há possibilidade de fazer aqui a progressão de regime pelo tempo de pena já cumprido, porque para tanto é necessário exame de outras circunstâncias, como previsto no artigo 112 da LEP. Caberão a eles, oportunamente, junto ao juízo das execuções penais, pleitear a progressão. Nego o direito aos acusados de apelarem em liberdade, devendo serem recomendados nas prisões em que se encontram. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da

taxa judiciária por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Destruam-se os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. <b>NADA MAIS.</b> Eu,
M. M. JUIZ:
M.P.:

Defensor:

Réus: